

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25527**

PROCESSO Nº 153-04.2012.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO 2011 - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB/MT

REQUERENTE(S): FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROVISÓRIA ESTADUAL DO PTB/MT

ADVOGADO(S): DOMINGOS SAVIO RIBEIRO

RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2011. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. CONTAS CUJA ANÁLISE NÃO REFLETE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011.

2. Não atendimento das disposições contidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução n.º 21.841/2004-TSE.

3. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, configurada na perda, das cotas do Fundo Partidário, a que teria direito o órgão regional do partido interessado, pelo prazo de 4 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

4. Imposição do recolhimento, ao Fundo Partidário, dos valores arrecadados irregularmente, por meio da prática denominada "dízimo partidário.", bem como a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano, conforme previsão do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

5. Prestação de contas desaprovada.

6. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

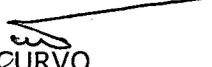


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 25 de julho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 15304/2012 – PC

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de prestação de contas anual do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/MT** referente ao exercício financeiro de 2011.

Em relatório preliminar, às fls. 465/467, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) apontou diversas irregularidades e ponderou pela realização de diligências junto à agremiação.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer da CCIA, o diretório apresentou esclarecimentos e novos documentos (fls. 484/573).

Às fls. 575/581, a CCIA apresentou relatório conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, por entender que as irregularidades e omissões detectadas comprometem sua regularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades relativas ao possível recebimento de recursos de fonte vedada (fls. 587/588-v), requerendo diligências, o que foi deferido às fls. 590/591.

Após as diligências (fls. 598/599), a agremiação foi novamente intimada para se manifestar acerca da irregularidade, tendo apresentado manifestação às fls. 625/627.

Em nova oportunidade, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 634/637-v) opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, pela condenação do partido à restituição dos recursos oriundos de fonte vedada, bem como pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano, a teor do art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Cuida-se de prestação de contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT relativa ao exercício de 2011.

O total dos recursos declarados na prestação de contas em apreço foi da ordem de R\$ 50.159,12 (cinquenta mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme indicado no Demonstrativo de Receitas e Despesas de fl. 11.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou pela desaprovação das contas, em razão da não regularização das seguintes inconsistências remanescentes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

I – MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA SEM O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

No subitem 3.3 do Relatório Conclusivo (fl. 576) foi apontado que, não obstante o partido não ter recebido recursos do Fundo Partidário em 2011, a conta bancária específica para a movimentação de recursos oriundos dessa fonte sofreu movimentação nos meses de abril e agosto (fls. 220/223).

O PTB/MT informou que a movimentação ocorrida no dia 12/04/2011, no valor de R\$ 8,11 (fl. 219), foi realizada pela própria instituição financeira, sem interferência do partido, tanto a crédito como a débito, de modo que o saldo manteve-se zerado.

Em relação à movimentação ocorrida no mês de agosto, o diretório informou que não possuía saldo nessa conta específica desde 12/04/2011 e que, por equívoco, foi emitido o cheque nº 850521, no valor de R\$ 5.800,00, em 23/08/2012 (fl. 223), que foi devolvido.

Em razão das justificativas apresentadas, entendo que a impropriedade em testilha caracteriza falha meramente formal, não havendo empecilho à fiscalização por parte desta Justiça Especializada, motivo pelo qual anoto uma ressalva às contas em exame.

II – RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS E REGISTRADOS COMO RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

O subitem 3.11 do Relatório Conclusivo (fl. 578) anotou que, não obstante as justificativas apresentadas, os recibos, as notas explicativas e os documentos acostados às fls. 511/573 houve a constatação de que, embora registradas como receitas estimáveis recebidas, na verdade, trata-se de despesas partidárias pagas por terceiros, ou seja, eram recursos financeiros que deveriam transitar pela conta bancária.

De fato, os recursos declarados como receitas estimáveis em dinheiro constituem receitas financeiras disfarçadas, contrariando o disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.¹ O procedimento correto seria a doação de recurso financeiro ao diretório, com trânsito pela conta corrente, para que este efetuasse o pagamento da despesa. Trata-se de grave irregularidade, que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, dando azo à desaprovação das contas, conforme orientação contida nos julgados abaixo:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMADAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO QUE COMPROMETEU A

¹ Art. 4º (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

2. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SCI PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA IMPUGNADA.

3. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO.

4. DOAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA COMO ESTIMADA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA.

5. DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376.

6. VÍCIO QUE COMPROMETEU A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA.

7. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS."

(TRE-SP - RE: 58167 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/08/2014)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura da conta bancária específica, além de ser condição para o início da arrecadação, é requisito essencial para a aprovação. A não comprovação cabal de sua abertura é irregularidade insanável.

2. Ausência de extratos bancários decorre da não comprovação da abertura da conta bancária.

3. Todas despesas devem ser pagas com recursos que transitaram na conta bancária específica.

4. Contas desaprovadas."

(TRE-GO - PC: 733651 GO, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 098, Tomo 1, Data 03/06/2011, Página 3-4)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. **DOAÇÕES DE VALORES SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995. CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O recebimento de doações e a realização de despesas sem o trânsito dos valores pela conta bancária específica inviabiliza a análise das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

2. O recebimento de doações oriundas de fonte vedada constitui irregularidade insanável e enseja a rejeição das contas. 3. Recurso desprovido."

(TRE-PE - RE: 477 PE, Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 05/05/2014, Página 15) (Destaquei)

III – EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DOIS ENDEREÇOS

O subitem 3.15 do Relatório Conclusivo (fl. 579) destacou que o PTB/MT era domiciliado à Rua Cidade, nº 101, bairro Jardim Primavera, nesta capital, todavia houve a apresentação de documentos fiscais, a exemplo de fatura telefônica, fatura de energia elétrica, serviço de segurança eletrônica, tanto para o endereço acima, como para o situado à Rua Doze de Outubro, nº 3.988, Ed. Leblon, Centro.

O diretório justificou que até o mês de julho de 2011 encontrava-se estabelecido à Rua Doze de Outubro, tendo mudado para o outro endereço a partir de julho de 2011 (fl. 501).

Ante as justificativas apresentadas e havendo razoável coerência com as datas constantes da documentação juntada aos autos (fls. 288 a 290; 327; 330 e 333/343), indico a inconsistência como ressalva.

IV – REGISTRO DE DESPESAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR

O subitem 3.16 do Relatório Conclusivo (fl. 579) assinalou a existência de despesas ocorridas no exercício anterior, no montante de R\$ 4.931,79 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), como se fossem do exercício de 2011, porquanto foi levado em conta a data do pagamento e não a da ocorrência da despesa, em afronta ao princípio contábil da competência.

A CCIA informou que o PTB/MT (fl. 580) regularizou o lançamento de parte das despesas na escrituração contábil, contudo a impropriedade técnica persiste em relação ao montante de R\$ 2.319,92 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

Tendo em vista que parte da inconsistência foi regularizada e que a parte remanescente constitui impropriedade técnica, por não observância do princípio da competência, tenho a irregularidade como formal, motivo que me leva a anotar uma ressalva.

V – REGISTRO DE DESPESAS DE MODO DESCONTINUADO

O subitem 3.17 do Relatório Conclusivo (fl. 580) registrou que as despesas escrituradas não abrangem todo o período do exercício de 2011, não constando dos livros Diário e Razão o registro de despesas mensais que, normalmente, são contínuas, a exemplo de energia elétrica, telefone, taxa condominial, não tendo sido apresentada nota explicativa para tal ocorrência.

O PTB/MT apresentou justificativas às fls. 504/509, informando as razões que levaram à ausência de despesas com energia elétrica e que as despesas com telefonia e taxa condominial serão lançadas na escrituração contábil dos exercícios de 2012 e 2015, como lançamentos extemporâneos, persistindo a impropriedade técnica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Tendo em vista as justificativas apresentadas e que a inconsistência constitui impropriedade técnica, tenho a irregularidade como formal, motivo que me leva a anotar uma ressalva.

VI – RECEITA ORIUNDA DE FONTE VEDADA

A Procuradoria Regional Eleitoral apontou a existência de possíveis irregularidades no recebimento de recursos de fonte vedada (fls. 587/588), no valor de R\$ 1.663,21 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

Tal irregularidade diz respeito à arrecadação de receitas pela prática denominada “dízimo partidário”, que teria sido instituída pelo então Presidente da agremiação, o qual exerceu o cargo de vice-prefeito desta capital, nos meses de janeiro a março/2010, e de prefeito, nos meses de abril a dezembro/2010, constituindo afronta ao artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, a saber:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...). (Destaquei)

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu a duas Consultas, cujas ementas transcrevo abaixo:

“CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES - *Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.*”

(TSE - CONSULTA nº 1135, Resolução no 22025 de 14/06/2005, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/07/2005, Página 1 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 403).

“Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. *Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.*”

(TSE - CONSULTA nº 1428, Resolução no 22585 de 06/09/2007, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator designado (a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ- Diário de Justiça, Data 16/10/2007, Página 172). (Destaquei)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Os relatórios de fls. 243/254 da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá indicam que as contribuições foram arrecadadas por meio de consignação em folha de pagamento de servidores públicos titulares de cargos de confiança da administração pública direta e indireta de Cuiabá, comprovando que comissionados do município depositavam regularmente valores em favor do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Importante mencionar, no caso, os relevantes argumentos extraídos do parecer ministerial (fls. 635/636), a saber:

“Os doadores Moisés Dias da Silva, Adriana Paula Barbosa da Silva e Sívio Aparecido Fidelis, por exemplo, cujos nomes constam do ‘Demonstrativo de Contribuições Recebidas’ e dos documentos de fls. 244, 246 e 248, foram Secretários de Esportes, Planejamento e Governo, respectivamente, de Cuiabá.

Observa-se, ademais, as alegadas contribuições apresentam um certo padrão de valor (R\$ 61,50 e R\$ 24,30 são os que mais se repetem), isto porque a quantia doada, via de regra, corresponde a um determinado percentual do vencimento percebido pelo ‘doador’, muito provavelmente 3%.

Importante destacar, a propósito, que a prática da conduta ilícita restou comprovada após as diligências requeridas por este órgão ministerial em sua manifestação anterior.

Com efeito, o Banco do Brasil esclareceu que o crédito na conta do partido decorreu de um DOC enviado pela Prefeitura de Cuiabá/MT, conforme documento de fl. 599.

Referido DOC, por sua vez, originou-se do desconto da contribuição partidária dos servidores elencados na relação de fls. 443, conforme se observa do confronto com as informações encaminhadas pelo Município a fls 605.

(...)

O caráter compulsório da ‘doação’, por seu turno, é evidente, seja pelo fato de se tratar de contribuição descontada em folha, seja pelo fato de se tratar de contribuições que, em sua maioria, correspondem ao mesmo percentual incidente sobre o valor da remuneração do cargo/função.”

Restando comprovado que o Partido Trabalhista Brasileiro praticou a conduta vedada, denominada “dízimo partidário”, surge o dever de o infrator ser compelido a devolver a quantia indevidamente arrecadada, conforme lição haurida do voto abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - “DÍZIMO PARTIDÁRIO” - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do "dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428."

(TRE-MT - PC: 29 MT, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9)

Com essas considerações, ante a gravidade da irregularidade prevista no item II acima e tendo em vista a reprovabilidade da prática de recebimento de contribuições compulsórias de servidores ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo Municipal desta cidade, figura denominada de "dízimo partidário", o caso é de desaprovação das contas em julgamento.

Posto isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no artigo 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/2004, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Em virtude da gravidade das circunstâncias motivadoras da desaprovação, sopesadas, por outro lado, pelo pequeno valor envolvido na prática denominada de "dízimo partidário", da ordem de R\$ 1.663,21 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), fixo o prazo de 04 (quatro) meses de suspensão, para o recebimento de cotas do Fundo Partidário ao Requerente, como medida sancionadora, com fulcro no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, com a redação vigente à época da prestação de contas.

Em decorrência do recebimento de recursos de fontes vedadas (artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), determino o recolhimento, ao Fundo Partidário, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 28, II, da Resolução nº 21.841/2004), do valor de R\$ 1.663,21 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PTB/MT, pelo período de 1 (um) ano, conforme previsto no artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A prestação de contas foi protocolizada em 27/04/2012, de forma que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ocorrerá no dia 27/04/2017, não havendo, portanto, impedimento para a aplicação da sanção prevista no parágrafo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

anterior, consoante previsão do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995, parte final, em sua redação original.²

Por fim, acolho a sugestão do primeiro vogal para determinar o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de ato de improbidade.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré.
TODOS: Com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, referente ao exercício de 2011, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.

² “Art. 37. (...)”

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da desaprovação das contas do partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.”